



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05438/07 e Anexo TC 06119/07

Poder Legislativo Municipal. Município de Caaporã. Exercício de 2006. **Inspecção em obras. Obra paralisada e custeada com recursos Municipais.** Excesso. Responsabilidade Solidária da Empresa. Julgamento irregular da obra de ampliação do prédio da Câmara Municipal. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Representação. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC 1438/2010

### RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado, com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, com vistas a proceder ao acompanhamento das obras executadas sob autorização do então Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, Sr. Manoel Antonio dos Santos, durante o exercício de 2006, em decorrência de denúncia encaminhada a esta Corte pelo Presidente, à época, Sr. Elias Nazário de Oliveira Filho, através da qual aponta irregularidades no processo licitatório e na construção/reforma do prédio do mencionado Poder.

A DICOP, após realização de inspecção, produziu o relatório de fls. 75/78 através do qual informa que a mencionada obra<sup>1</sup> foi inspecionada e avaliada, tendo a Auditoria concluído:

- 1) Que a obra encontra-se paralisada e inconclusa;
- 2) Que a empresa NOBEL CONSTRUÇÕES LTDA, afirmou através de ofício encaminhado ao Presidente daquele Poder que nunca participou de licitação ou convite naquele município, nunca prestou serviço de nenhuma espécie aquela Câmara e nunca assinou nenhum contrato, no entanto, de acordo com documentos encartados aos autos a citada empresa foi a empresa vencedora da licitação;
- 3) Pelo excesso de pagamento no valor de R\$37.834,60 em razão de serviços não executados ou em desacordo com as quantidades constantes nos boletins de medição;
- 4) Pela necessidade de realização de exame grafotécnico comparando as assinaturas constates do contrato e as do sócio da Nobel Construções Ltda.
- 5) Pela remessa dos autos a DILIC para exame do procedimento licitatório;

Consta anexado a este o processo TC 06119/07 versando, também, acerca de denúncia protocolada em 08 de outubro de 2007, pelo edil, Sr. Luiz Fábio de Sousa e Silva, portanto, posterior a abertura deste processo que foi em 31/08/2007 apontado supostas irregularidades na execução da obra do prédio principal da Câmara Municipal.

Do Relatório produzido pela DILIC em razão da denúncia apresentada (fls. 368/370 ) extrai-se a seguinte informação:

- 1) Divergência entre as assinaturas constantes do Contrato Social, do Contrato de Execução da obra e dos recibos, especificamente no que tange a assinatura do Sr. Florêncio Komeyne E. dos Santos, sócio-diretor da Nobel Construções Ltda.
- 2) Evidência de que não houve tempo suficiente para a execução da 1ª medição estar concluída em 23/05/06, já que o contrato foi assinado em 18/05/06, restando, tão somente 5 dias para execução de todo serviço descrito no boletim da mencionada medição.
- 3) Diferença constatada através do SAGRES entre o valor contratado ( R\$ 144.945,14) e o Pago (R\$ 127.774,90)

Foi realizado exame grafotécnico na documentação encaminhada, tendo os peritos do Instituto de Polícia Científica concluído às fl. 441/42 pertencer ao Sr. Florêncio Komeyne E. dos Santos., Sócio

---

<sup>1</sup> Valor empenhado: R\$ 127.774,90; Valor Pago: R\$ 127.774,90; Valor contratado: R\$ 144.945,14



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5438/07

Diretor da Empresa Nobel Construções Ltda. a grafia contida nos documentos relativos à licitação e posterior execução da obra.

Análise conclusiva da Auditoria apontando excesso de R\$ 37.834,60 em decorrência de serviços não executados ou executados em desacordo com os boletins de medição, estando a obra paralisada.

Foi estabelecido o contraditório e ampla defesa ao então Presidente da Câmara de Caaporã, Sr. Manoel Antônio dos Santos e, bem assim, ao Sr. Florêncio Komeyne E. dos Santos, sócio-diretor da Nobel Construções Ltda.

Foram os autos encaminhados ao órgão Ministerial que, se manifestou, diante do excesso de despesas:

- 1) Pelo julgamento irregular das despesas com obras de reforma na Câmara Municipal;
- 2) Pela imputação de débito, de forma solidária ao então Presidente, Sr. Manoel Antônio dos Santos, à empresa contratada NOBEL CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 05.913.808/0001-83 e à responsável Florêncio Komeyne Evangelista dos Santos – CPF.: 048.857.354-83, no valor atualizado do excesso apontado pela d. Auditoria;
- 3) Aplicação de multa por danos ao erário, com base na LCE 18/93, art. 55;
- 4) Representação à Prefeitura e Câmara de Caaporã, tendo em vista o disposto no art. 45 da LC 101/2000;
- 5) Representação à Procuradoria Geral de Justiça ante os indícios de fatos tipificados pela legislação penal.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe, inclusive ao representante da construtora NOBEL CONSTRUÇÕES LTDA., responsável pela execução da obra.

### VOTO

A instrução processual não deixa dúvida quanto ao inequívoco prejuízo provocado ao erário Municipal, em razão do excesso apontado no valor de R\$ 37.834,60, decorrente de serviços não executados ou em desacordo com as quantidades constantes nos boletins de medição.

Afora este aspecto, é de ser ressaltado que a responsabilidade da autoridade competente subsiste a responsabilidade solidária também da contratada, no caso a construtora NOBEL CONSTRUÇÕES LTDA, pela fiel comprovação da execução dos contratos.

Com efeito, a lei Orgânica desta Corte em seu art. 5º, inciso IX, dispõe, que a jurisdição deste Tribunal abrange “as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei<sup>2</sup>, na prática de irregularidades de que resulte dano ao erário”.

Ademais, esta mesma lei em seu art. 16, inciso III<sup>3</sup>, § 2º, letra “b” também prevê, que o Tribunal ao julgar irregulares as contas, fixará responsabilidade solidária “do terceiro que, como contratante

<sup>2</sup> LOTCE/PB – **Art. 1º:** Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

**I** – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

<sup>3</sup> **Art. 16** – As contas serão julgadas:

(...)

III – Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5438/07

ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no art. 5º, IX”.

Aliás, em hipótese similar, impede trazer à colação, decisão digna de nota, do Tribunal de Contas da União (TCU), proferida nos autos do processo 250.258/1998-6 - Tomada de Contas Especial. Convênio MAS. Prefeitura de Baixa Grande BA, Acórdão 518/2003 da primeira Câmara, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

*Tomada de Contas Especial. Convênio. MAS. Prefeitura Municipal de Baixa Grande BA. Inexecução do objeto pactuado. Responsabilidade solidária da empresa de construção civil. Alegações do ex-prefeito rejeitadas. Representante da empresa revel. Contas irregulares. Débito solidário. Remessa de cópia ao MPU.*

No mesmo julgado, colhe-se do voto do Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça o seguinte:

*“As alegações de defesa do responsável não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que a obra do canal não foi executada, conforme verificado em inspeção in loco realizada por servidora do extinto Ministério do Bem-Estar Social.*

*2. Além disso, a realização de pagamentos à contratada logo após a liberação dos recursos, sem que a obra fosse executada, configura ato de gestão ilegítimo, causador de dano ao erário, e a caracterização da hipótese contida no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92.*

*3. Ante a gravidade dessas ocorrências, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Ubiramir Kuhn Pereira, com a condenação ao pagamento de débito solidariamente com o representante legal da empresa.”*

Feitas essas considerações e, na esteira das manifestações da Auditoria e Órgão Ministerial, na supracitada decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, sou porque esta Câmara, com arrimo no art 71, inciso I da CE<sup>4</sup>:

1) Julgue irregulares as despesas com obras de construção/reforma na Câmara Municipal;

2) Responsabilize solidariamente o ex-Presidente da Câmara, Sr. Manoel Antônio dos Santos – CPF: 176.241.774-04, a empresa contratada NOBEL CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 05.913.808/0001e o responsável Florêncio Komeyne Evangelista dos Santos – CPF.: 048.857.354-83 ao pagamento da quantia de R\$ 37.834,60, em decorrência dos serviços não executados;

3) Aplique multa ao Sr. Manoel Antônio dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) por prejuízo provocado ao erário;

4) Assine o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao ex-Presidente da Câmara, Sr. Manoel Antônio dos Santos, a empresa contratada NOBEL CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 05.913.808/0001 e ao responsável Florêncio Komeyne Evangelista dos Santos para efetuarem o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação e ao Sr. Manoel Antônio dos Santos para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização

<sup>4</sup> CE – Art. 71: O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5438/07

Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa a **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

5) Remeta cópia dos presentes autos ao Ministério Público, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

6) Represente à Prefeitura e a Câmara de Caaporã, com apoio no art. 45 da LC 101/2000<sup>5</sup>; tendo em vista a constatação de paralisação da obra.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC n.º 05438/07 formalizado com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03, e

*CONSIDERANDO* que o Órgão de instrução, após realizar inspeção in loco na Câmara Municipal de Caaporã, para fins de avaliação da obra de construção/reforma do prédio do mencionado Poder, emitiu relatório apontando excesso de pagamento no valor de R\$ 37.834,60, decorrente de serviços não executados ou em desacordo com as quantidades constantes nos boletins de medição;

*CONSIDERANDO* os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM* os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar irregulares as despesas com obras de construção/reforma na Câmara Municipal de Caaporã;

2) Responsabilize solidariamente o ex-Presidente da Câmara, Sr. Manoel Antônio dos Santos – CPF: 176.241.774-04, a empresa contratada NOBEL CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 05.913.808/0001e o responsável Florêncio Komeyne Evangelista dos Santos – CPF.: 048.857.354-83 ao pagamento da quantia de R\$ 37.834,60, em decorrência dos serviços não executados;

3) Aplique multa ao Sr. Manoel Antônio dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) por prejuízo provocado ao erário;

4) Assine o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao ex-Presidente da Câmara, Sr. Manoel Antônio dos Santos, a empresa contratada NOBEL CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 05.913.808/0001 e ao responsável Florêncio Komeyne Evangelista dos Santos para efetuarem o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao **débito** objeto da imputação e ao Sr. Manoel Antônio dos Santos para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância

---

<sup>5</sup> Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os **em andamento e contempladas** as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5438/07

relativa a **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

5) Remeta cópia dos presentes autos ao Ministério Público, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

6) Represente à Prefeitura e a Câmara de Caaporã, com apoio no art. 45 da LC 101/2000<sup>6</sup>; tendo em vista a constatação de paralisação da obra.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de novembro de 2010.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator*

Fui presente:

*Representante do Ministério Público*

---

<sup>6</sup> Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos **os em andamento e contempladas** as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.